



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 152

SEGUNDA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 1997

PREÇO: R\$ 1,33

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	17149
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	17168
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	17170
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	17172
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	17172
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	17172
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	17259
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	17259
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	17260
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	17261
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	17263
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	17264
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	17264
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	17265
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	17266
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	17274
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	17276
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	17277
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	17283
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	17283
PODER JUDICIÁRIO.....	17286
ÍNDICE.....	17288

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16, DE 8 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º O salário mínimo será de R\$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996, até 30 de abril de 1997.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano.

Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts 6º e 7º desta Medida Provisória os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.

Art. 6º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

Parágrafo único Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.”

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.463-15, de 11 de julho de 1997.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Brasília, 8 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Paiva
Reinhold Stephanes
Antonio Kandir
Luiz Carlos Bresser Pereira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-21, DE 8 DE AGOSTO DE 1997

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao custeio das respectivas despesas administrativas, exceto pessoal, nelas incluídas as destinadas ao custeio de reparo e manutenção de embarcações próprias.

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo terá o prazo de um ano e taxa de juros de seis por cento ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ao endividamento do setor público.

IMPrensa NACIONAL INFORMA:

A Biblioteca Machado de Assis, da Imprensa Nacional, encontra-se em reforma. As obras estão previstas para um período de 60 (sessenta) dias de duração a contar de 4.8.97.

O atendimento da Biblioteca, enquanto durar a reforma, está restrito para cópias da Coleção das Leis e Diários Oficiais do corrente ano.

AGRADECEMOS PELA COMPREENSÃO
IMPrensa NACIONAL
Sua Editora Oficial

